

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10950.001902/2002-58

Recurso nº

127.656

Acórdão nº

204-01.153

Recorrente

: M SIRAICHI & CIA LTDA.

Recorrida

: DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM O ORIGINAL

BRASÍLIA [] | 0 f | 106

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por M SIRAICHI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente e Relator

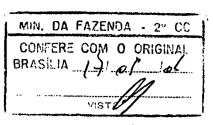
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10950.001902/2002-58

Recurso nº : 127.656 Acórdão nº : 204-01.153

Recorrente : M SIRAICHI & CIA LTDA.



2º CC-MF Fl.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

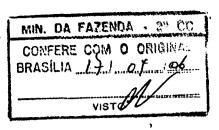
Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000574 às fls. 38/41, decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 39, e anexos, de fls. 40/41, são exigidos:

- Para os períodos de apuração de abril a junho de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 228,00 de contribuição para o Programa de Integração Social − PIS, com enquadramento legal nos art. 1° e 3°, "b", da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2°, I e parágrafo único, 3°, 5°, 6° e 8°, I, da Medida Provisória n° 1.495/96-11 e reedições, art. 2°, I e § 1°, 3°, 5°, 6° e 8°, I, da Medida Provisória n° 1.546/96 e reedições; e R\$ 171,00 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional − CTN), art. 1° da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1°, I, da Lei n.° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;
- 2. À fl. 40, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/DARF-Outros-PJU", em face do Processo nº 95.3010277-1, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova", e, à fl. 41, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".
- 3. Cientificada da exigência fiscal em 28/03/2002 (extrato, fl. 116), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 33), apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/31) em 22/04/2002, cujo teor será a seguir sintetizado:
- Afirma que o auto de infração não merece prosperar "devido aos vícios formais e materiais suficientes para retirar-lhe a capacidade de constituir o crédito tributário pretendido, bem como dado o fato de que tal tributo já foi alvo de questionamento judicial transitado em julgado", contra o qual o fisco não pode se insurgir (fl. 01);
- Alega que o auto de infração foi lavrado ao arrepio de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se a sua desconstituição, sob pena de desprestígio não apenas ao poder judiciário, mas também ao estado democrático de direito e às garantias e direitos individuais, insertos na Constituição Federal;
- Diz que lhe cabe, então, como já o fez perante a fiscalização, demonstrar que por meio da ação ordinária n.º 95.3010277-1, movida contra a União Federal, buscou a declaração de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, desde a edição dos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, em consonância com o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal -



Processo nº : 10950.001902/2002-58

Recurso nº : 127.656 Acórdão nº : 204-01.153



2º CC-MF Fl.

STF, sendo que tal ação foi julgada procedente, com a limitação de que a compensação deveria ocorrer com débitos apenas do PIS; diz, também, que tais créditos deveriam ser atualizados pelas mesmas regras e índices utilizados pelo fisco (impondo-se a adoção da taxa Selic), com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC e INPC);

- Adutz ser descabida a rediscussão das razões de mérito expostas na ação judicial e que a acolhida da Lei Complementar nº 7, de 1970, impõe a aceitação da semestralidade da base de cálculo;
- Na sequência, discorre sobre a evolução da legislação concernente ao PIS afirmando, ao final, que: "assim, pela dicção do parágrafo único do art. 6º da norma complementar, vislumbra-se comando diametralmente oposto àquele adotado pelo Fisco, notadamente quando não consignam que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente. Ora, não há como não concluir que o faturamento do 6º mês anterior é base imponível e não fato gerador, se a lei é de limpidez meridiana."(fl. 07);
- Ainda discorrendo sobre a contribuição devida ao PIS, tece considerações sobre a hipótese de incidência, sobre o seu aspecto material, sobre o conceito legal próprio da base imponível, sobre o prazo de recolhimento, sobre o art. 6°, parágrafo único da Lei Complementar n° 7, de 1970, e conclui que a autoridade administrativa ignorou tanto a decisão judicial transitada em julgado quanto a interpretação consagrada perante o Superior Tribunal de Justiça;
- Salienta que a planilha apresentada está em conformidade com o determinado judicialmente e com a jurisprudência existente. Alega, adicionalmente, que a chamada semestralidade do PIS só cessou com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Transcreve ementa de acórdão proferido no julgamento de recurso especial e, também, trechos do voto que o teria embasado;
- Alega que não pode ser apenada por cumprir a lei e as decisões judiciais e solicita a realização de perícia, nos termos do art. 18, 'caput' do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF);
- Discorre sobre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic e defende a sua inconstitucionalidade. Reforça a sua alegação, com argumentos relacionados ao crime de usura, proibição de anatocismo, violação do par. 3° do art. 192 da Constituição Federal, semelhança com a TR (taxa referencial), confisco e ofensa a princípios constitucionais;
- Entende, também, que a multa, ainda que prevista em legislação específica, tal como no presente caso, assume o caráter nitidamente confiscatório, desrespeitando o Princípio do não confisco, previsto na Constituição Federal;
- Pugna pela posterior juntada de documentos que se façam necessários, mormente do nome e qualificação do perito técnico da impugnante, se assim for preciso para o deslinde do tema;

À fl. 32, a interessada lista os quesitos que pretende ver respondidos."

Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar procedente o lançamento de R\$ 228,00 de contribuição para o PIS e de R\$ 171,00 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.



Processo nº

: 10950.001902/2002-58

Recurso nº Acórdão nº

: 127.656

: 204-01.153

j.	MIN. DA FAZENDA - 2º CC
	CONFERE COM O CRIGINAL BRASILIA 19: 05 106
	$$ $\mathcal{M}\Lambda$
L	viGV

2º CC-MF Fl.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, repisando os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

4



Processo nº

10950.001902/2002-58

Recurso nº Acórdão nº 127.656

204-01.153

MIN, DA FAZENDA - 29 CC
BRASILIA 19 0 CRIGINAL
VISTU

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como a seguir será demonstrado.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 183 dá conta que a ciência da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 20 de julho de 2004, terçafeira; o prazo trintenal para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 21 de julho de 2004, quarta-feira, completando-se o interstício em 19 de agosto de 2004, quintafeira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, conforme atesta o carimbo aposto à fl. 186, somente no 34º dia, 23 de agosto de 2004, segundafeira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

HENRÍQUE PINHEIRO TÓRRES